



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004044/2003-06
Recurso nº 364.350
Resolução nº **3202-000.041 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Mara Cristina Sifuentes e Wilson Sampaio Sahade Filho. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Relatório

Cuidam os autos de Declaração de Compensação, protocolizada em 21/03/2003, na qual a contribuinte pretende utilizar alegados créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (código 8109), no valor total de R\$ 75.202,72, decorrentes de recolhimentos que teriam sido efetuados a maior, referentes aos períodos de janeiro a maio/2001 e julho/2001, para pagamento, por meio de compensação, de débitos da mesma contribuição, no montante de R\$ 115.221,16, referentes a junho e setembro de 2001, conforme documento de fls.01/02.

Em 03/04/2003, conforme requerimento juntado às fls. 26/27, a interessada ofereceu denúncia espontânea dos débitos, recolhendo a diferença desses débitos em relação aos créditos alegados, ao argumento de que o pagamento teria sido efetuado acrescido de juros de mora calculados à taxa SELIC e ocorrido antes do início de qualquer procedimento de

fiscalização, requerendo, assim, a total quitação dos débitos acima apontados, sem o acréscimo de multa de mora.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 60/64, de 28/02/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deferiu parcialmente o pleito da interessada, homologando a compensação até o valor de R\$ 10.036,88, ao argumento de que não havia crédito suficiente para quitar a totalidade dos débitos informados na DECOMP.

Naquela oportunidade, informou a autoridade administrativa:

“Para analisar a procedência do direito creditório alegado, consultamos o sistema RFB/SIEF/Fiscalização Eletrônica, que faz o cotejo dos valores pagos via DARF com aqueles declarados como devidos na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do contribuinte (fls. 47/49). Ressalte-se que as DCTF foram enviadas em data posterior ao protocolo desse processo, sendo a informação mais recente, e, por isso, a que deve ser considerada.

Verifica-se, assim, que a maior parte dos pagamentos foi alocada integralmente, e que os referidos pagamentos correspondem aos valores declarados posteriormente pelo próprio contribuinte em DCTF (fls. 50 a 57), **tendo ocorrido, portanto, o alegado pagamento a maior, mas em montante consideravelmente inferior ao solicitado pelo contribuinte, de acordo com o “Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica” emitido pelo SIEF às folhas 58 e 59 (...)**”

Do quadro demonstrativo elaborado por aquele órgão (fl.62), destacam-se as seguintes informações

Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Valor Pago (R\$)	Valor Utilizado (R\$)	Valor Disponível
15/02/2001	15/02/2001	01/2001	304.151,61	302.681,94	1.469,67
15/03/2001	15/03/2001	02/2001	311.859,52	303.292,31	8.567,21
12/04/2001	12/04/2001	03/2001	433.232,41	433.232,41	0,00
15/05/2001	15/05/2001	04/2001	333.428,93	333.428,93	0,00
15/06/2001	15/06/2001	05/2001	445.547,37	445.547,37	0,00
13/07/2001	13/07/2001	06/2001	311.938,11	311.938,11	0,00
15/08/2001	15/08/2001	07/2001	550.311,88	550.311,88	0,00
				TOTAL	10.036,88

Diante dessa decisão, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 71/75), alegando que, de acordo com o declarado na DIPJ apresentada em 30/12/2002, os valores corretos seriam os seguintes:

Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Valor Pago (R\$)	Valor Utilizado (R\$)	Valor Disponível
15/02/2001	15/02/2001	01/2001	304.151,61	302.151,61	2.000,00
15/03/2001	15/03/2001	02/2001	311.859,52	300.593,77	11.265,75
12/04/2001	12/04/2001	03/2001	433.232,41	421.894,36	11.338,05
15/05/2001	15/05/2001	04/2001	333.428,93	319.581,36	13.847,45
15/06/2001	15/06/2001	05/2001	445.547,37	425.432,34	20.415,03
13/07/2001	13/07/2001	06/2001	311.938,11	311.938,11	0,00
15/08/2001	15/08/2001	07/2001	550.311,88	533.975,77	16.336,11
				TOTAL	75.202,39

Afirmou, ainda, que, ao cotejar os dados constantes na DIPJ apresentada em 30/12/2002 em relação à DIPJ retificadora apresentada em 07/05/2004, verificou recolhimento

a menor do PIS em relação aos períodos de apuração 01,02,03,04,05 e 07/2001, de acordo com o seguinte quadro demonstrativo:

Período de Apuração	Valor Utilizado e Declarado DIPJ 30/12/2002 (R\$)	Valor Declarado DIPJ 07/05/2004 (R\$)	Diferença recolhida (R\$)
01/2001	302.151,61	304.804,58	2.652,97
02/2001	300.593,77	314.086,47	13.494,70
03/2001	421.894,36	483.845,86	61.951,50
04/2001	319.581,36	333.094,98	13.513,50
05/2001	425.432,34	527.682,84	102.550,50
07/2001	533.975,77	607.919,77	73.944,00

Informou que “as diferenças apuradas acima, foram recolhidas, conforme recolhimentos em anexo (doc. 6), e notificada ao processo 13811.000673/2004-07, devendo a compensação total pleiteada pela requerente ser homologada, uma vez que os valores anteriormente pleiteados não foram utilizados para pagamento dos débitos de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2001, conforme se comprova pela DIPJ/DCTFs retificadoras”

Por último, requereu, em sua manifestação de inconformidade, fosse excluída a multa de mora em relação a seus débitos objeto da compensação requerida (julho e setembro de 2001), em razão de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Em 11/11/2008, a DRJ- São Paulo I/ SP julgou procedente em parte a solicitação da interessada (fls. 165/169), em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-DCOMP.

Para apuração do valor do crédito a compensar, consideram-se os pagamentos comprovados pelo contribuinte e não considerados no despacho decisório.

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Solicitação Deferida em Parte”

Tendo em vista o Extrato da Contribuinte de fls. 162/163, no qual já constavam processados os dados da DCTF retificadora apresentada em 05/09/2008 (fls. 157/160), bem como os pagamentos constantes dos DARF de fls. 153/154, referentes aos períodos de apuração 04 e 05/2001, foi apurado o seguinte valor disponível

Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Valor Pago (R\$)	Valor Utilizado (R\$)	Valor Disponível (R\$)
15/02/2001	15/02/2001	01/2001	304.151,61	302.681,94	0,00
15/03/2001	15/03/2001	02/2001	311.859,52	303.292,31	0,00
12/04/2001	12/04/2001	03/2001	433.232,41	433.232,41	0,00
15/05/2001	15/05/2001	04/2001	333.428,93	322.284,18	11.144,75
15/06/2001	15/06/2001	05/2001	445.547,37	445.547,37	0,00
13/07/2001	13/07/2001	06/2001	311.938,11	311.938,11	0,00

15/08/2001	15/08/2001	07/2001	550.311,88	550.311,88	0,00
				TOTAL	11.144,75

Assim, além do direito creditório no valor de R\$ 10.036,88 já declarados pela DRF, a interessada teve reconhecido pela DRJ o crédito no valor de R\$ 11.144,75, culminando no montante final de R\$ 21.181,63, dos R\$ 75.202,72 pretendidos.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.180/184), reproduzindo idênticos argumentos expendidos na inicial.

Ao final, requereu a homologação total da compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuidam os autos de Declaração de Compensação, protocolizada em 21/03/2003, na qual a contribuinte pretende utilizar alegados créditos, no valor total de R\$ 75.202,72, relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (código 8109), decorrentes de recolhimentos efetuados a maior, referentes aos períodos de janeiro a maio/2001 e julho/2001, - para pagamento, por meio de compensação, de débitos da mesma contribuição, no montante de R\$ 115.221,16, referentes a junho e setembro de 2001, conforme documento de fls.01/02.

Após decisão da DRF-São Paulo/SP e da DRJ-São Paulo I/SP, a recorrente teve seu direito creditório reconhecido, no montante total de R\$ 21.181,63. Pretende, porém, seja alargado seu direito creditório para o valor total inicialmente pleiteado.

Conforme o Extrato da Contribuinte de fls. 162/163, existe diferença entre os valores pagos e os utilizados pela interessada, mas tão somente nos montantes já reconhecidos, quais sejam:

Período de Apuração	Imp. Apurado	Cred. Vinc.Decl.	Diferença recolhida	Valor Pago (R\$)	Valor Utilizado (R\$)	Valor Disponível(R\$)
01/2001	304.804,58	2.653,30	2.652,97	304.151,61	302.681,94	1.469,67
02/2001	314.066,47	13.492,70	13.494,70	311.859,52	303.292,31	8.567,21
03/2001	483.845,86	61.951,50	61.951,50	433.232,41	433.232,41	0,00
04/2001	333.094,98	13.513,50	13.513,50	333.428,93	322.284,18	11.144,75
05/2001	527.682,84	102.550,50	102.550,50	445.547,37	445.547,37	0,00
06/2001	370.057,25	25.070,62	Não inform.	311.938,11	311.938,11	0,00
07/2001	607.919,77	57.607,89	73.944,00	550.311,88	550.311,88	0,00

Note-se que os valores do imposto apurado acima reproduzidos, constantes da primeira linha da quarta coluna de cada um dos períodos de apuração nas informações de fl. 162, já estão atualizados, em consonância com os valores retificados pela contribuinte na DIPJ-retificadora de 07/05/2004.

Constam, ainda, na primeira linha da quinta coluna de cada período de apuração, com a denominação de “Crédito Vinculado Declarado”, o que **parecem** ser os recolhimentos efetuados pela contribuinte a título de diferença entre os valores declarados na DIPJ de 2002 e na DIPJ retificadora de 2004, diferindo, entretanto, em pequenos valores quantos aos períodos de apuração 01 e 02/2001, e num valor mais significativo em relação ao PA de 07/2001.

Cabe esclarecer se realmente se tratam de tais recolhimentos e se tais valores foram incluídos no total indicado como “valor utilizado”, cruzando-se as informações da tabela de fl. 162 com as de fl. 163, o que não me parece estar claro.

Assim, entendo de bom alvitre sejam os autos baixados em diligência para que sejam esclarecidas as dúvidas acima apontadas, elaborando-se simples tabela com os dados acima indicados, quais sejam:

Período de Apuração	Imp. Apurado	Cred. Vinc.Decl.	Diferença recolhida	Valor Pago (R\$)	Valor Utilizado (R\$)
---------------------	--------------	------------------	---------------------	------------------	-----------------------

Isto posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora preste os esclarecimentos acima requeridos e pronuncie-se, se entender necessário. Após, seja dada ciência do resultado da diligência à contribuinte para, querendo, manifestar-se quanto a este. Em seguida, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres